



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

ENPJ: 12.478.988/0001-88

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 01/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 001/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a atualização do piso salarial mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, no exercício 2025 e dá outras providências.

Os membros das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Abaiara/CE, Estado do Ceará, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre o **Projeto de Lei nº 001/2025**, o qual possui a ementa à epígrafe.

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 002/2023 que visa reajustar o piso salarial dos servidores do magistério do Município de Abaiara/CE.

Informa o Executivo que o piso salarial dos profissionais do magistério, os quais especifica, será reajustado com índice de 6,5%, em conformidade com o anexo I do Projeto de Lei em análise.

O presente Projeto de Lei foi protocolado na Secretaria da Câmara de forma legal e a propositura foi imediatamente encaminhada a Assessoria Jurídica e a estas Comissões, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

Em análise à matéria em tela, a Comissão verificou que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica Municipal de Abaiara/CE.

Evocando a relatoria da matéria, passamos à análise do aspecto constitucional, legal e regimental do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

ENPJ: 12.478.988/0001-88

De início, o presente Projeto de Lei foi submetido à análise da competente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Abaiara/CE.

Restou destacado pela assessoria conjuntamente com os membros dessas comissões permanentes, que nossa Constituição Federal declarou o município atua como ente autônomo, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Sob esse prisma, o município, na qualidade de ente autônomo, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Ainda, a Constituição Federal prevê a alteração da remuneração dos servidores públicos, por meio de lei específica, em seu artigo 37, inciso X, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98);” (grifo nosso)

Já em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

CNPJ: 12.478.988/0001-88

II - disponham sobre:

a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Pois bem, o artigo 38, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Abaiara assim estabelece:

Art. 38 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I- **legislar sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União do Estado, as leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente sobre:**

V- **criar e extinguir cargos e funções, bem como e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;**

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior Municipal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município,

Avenida Padre Ibiapina, s/n – Centro, CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará.

Site: camaraabaiara.ce.gov.br/



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

CNPJ: 12.478.988/0001-88

mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º, inciso I, que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Desta forma, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade. O projeto, portanto, está apto à deliberação.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 001/2025**, para deliberação dos demais Pares em Plenário.

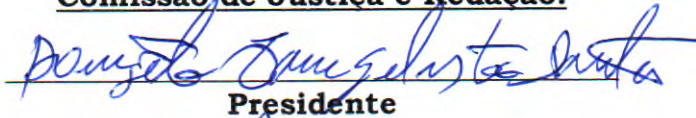
É o parecer.



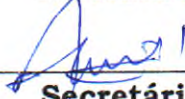
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
ENPJ: 12.478.988/0001-88

Abaiara-CE, 03 de fevereiro de 2025.

Comissão de Justiça e Redação:



Presidente



Secretário

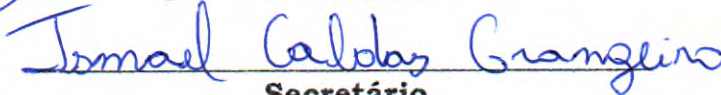


Membro

Comissão de Finanças e Orçamento:



Presidente



Secretário



Membro

Assistidos pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Abaiara/CE:


Luciano Alves Daniel
Advogado-OAB/CE 14.941